



ESTADO DO MARANHÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2019.

Altera a Lei nº 9.860, de 1º de julho de 2013, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração dos integrantes do Subgrupo Magistério da Educação Básica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso da atribuição que lhe confere o §1º do art. 42 da Constituição Estadual, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O § 4º e o § 5º do art. 14 da Lei nº 9.860, de 1º de julho de 2013, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração dos integrantes do Subgrupo Magistério da Educação Básica e dá outras providências, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 (...)

(...)

§ 4º O servidor do Subgrupo Magistério da Educação Básica, Grupo Educação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo do Estado do Maranhão, que possuir duas matrículas de 20 (vinte) horas semanais poderá requerer a unificação para matrícula com jornada de 40 (quarenta) horas semanais, nos seguintes moldes:

I - para unificação pela matrícula mais recente, o requerimento de unificação poderá ser formulado a qualquer tempo.

II - para unificação de jornada pela matrícula mais antiga, o requerimento de unificação poderá ser formulado no prazo constante de edital específico lançado pela Secretaria de Estado da Educação, ficando o edital condicionado à demonstração da disponibilidade orçamentária e financeira do Estado do Maranhão.

§ 5º A execução da unificação pela matrícula mais recente fica condicionada ao pedido de exoneração da matrícula mais antiga, o qual deverá ser exercido pelo servidor no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a publicação do despacho de deferimento do pedido de unificação.

(...)” (NR)



ESTADO DO MARANHÃO

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 9.860, de 1º de julho de 2013, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração dos integrantes do Subgrupo Magistério da Educação Básica e dá outras providências, passa a vigorar acrescido do § 5º-A e do §7º, os quais terão a seguinte redação:

“Art. 14. (...)

(...)

§ 5º-A A execução da unificação pela matrícula mais antiga fica condicionada ao pedido de exoneração da matrícula mais recente, o qual deverá ser exercido pelo servidor no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a publicação do despacho de deferimento do pedido de unificação.

(...)

§7º Ao efetuar o requerimento de unificação de matrícula, o servidor declarará ciência de que as contribuições previdenciárias já efetuadas não serão ressarcidas total ou parcialmente, devendo o servidor renunciar expressamente a qualquer ação judicial derivada da unificação de matrículas, sem prejuízo da averbação do tempo de serviço prestado na matrícula mais antiga para fins de aposentadoria na matrícula mais recente, observado o §3º deste artigo.”

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

DE

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS,
DE 2019, 198º DA INDEPENDÊNCIA E 131º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO

Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA
Secretário-Chefe da Casa Civil